

AUTOS N. 1227/2009
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Alexandre Marques Costa, José Carlos Tolari, Aparecido Bueno de Oliveira, Agnaldo Francisco da Silva e Josué Villar**, em face de **Município de Londrina**.

Relatam que são servidores públicos municipais, sob regime estatutário, ocupantes do cargo AGPA05, pelo qual recebem salário básico que varia de R\$ 469,08 a R\$ 545,38¹. Aduzem, contudo, que o servidor José Siena Junior, ocupante do mesmo cargo, recebe salário básico estatutário de R\$ 750,00, o que ofende o princípio da isonomia. Entendem, por isso, fazer jus à equiparação salarial.

Juntaram documentos (fls. 08-21).

Citado, o Município de Londrina apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que os autores são funcionários da Autarquia Municipal de Saúde. No mérito, sustenta que, embora detenham o mesmo cargo e função (agente de gestão pública na função de guarda), a diferença salarial existente entre os requerentes e o funcionário paradigma se dá em razão do tempo de serviço. Diz, ainda, ser improcedente o pedido ante o óbice imposto pela Súmula n. 339/STF. Em caso de procedência, requer a retenção do imposto de renda e dos descontos previdenciários.

Com réplica (fls. 150-164), na qual se alega intempestividade da resposta, o Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 165-167).

Intimadas as partes a especificar provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado.

¹ Conforme emenda à inicial de fls. 26-27.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Observo, de início, que a contestação é tempestiva.

Com efeito, o mandado de citação foi juntado aos autos em 19.08.2009 (fls. 27v) e a resposta protocolizada em 16.10.2009, dentro, portanto, do prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).

3. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**.

Os autores são servidores efetivos da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, lotados no cargo de Agente de Gestão Pública. Trata-se de entidade autárquica integrante da Administração Pública indireta, que possui personalidade jurídica (Código Civil, art. 41, IV), patrimônio e receita próprios, distintos dos do Município de Londrina. A responsabilidade do réu somente emergiria se restasse comprovada a insuficiência patrimonial da Autarquia Municipal de Saúde ou em caso de sua extinção - hipóteses não verificadas nos autos.

Registre-se que a mera sujeição do ente autárquico ao controle e à tutela da Administração direta é insuficiente para ilidir a autonomia de sua personalidade jurídica, patrimonial e financeira.

Confira-se, no ponto, o ensinamento de Marçal Justen Filho: *"Sua caracterização como pessoa jurídica importa a ausência de identidade subjetiva da autarquia em face da Administração direta. A autarquia é titular de direitos e deveres em nome próprio. Há um patrimônio próprio da autarquia. Em termos práticos, isso significa a diferenciação entre a autarquia e a pessoa da Administração direta a que ela se vincula. Os atos praticados pela autarquia não são atribuídos à*

Administração direta e vice-versa" (Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2ª ed., 2006, pág. 117).

Só resta, assim, acolher a preliminar.

4. Do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame de mérito, haja vista a ilegitimidade passiva **ad causam**.

Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Tais ônus de sucumbência somente lhes poderão ser exigidos observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 18 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito